



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

Do: GAP/SUPEL

Para: Equipe GAMA/SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.298424/2021-59

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE PARA TRANSPORTE DE CALCÁRIO, VISANDO ATENDER A DEMANDA NECESSÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI E FUNDOS: PROLEITE E FUNCAFÉ NA CORREÇÃO DO SOLO DOS 52 MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E SEUS DISTRITOS REQUISITANTES, CONTRIBUINDO ASSIM PARA O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. O QUANTITATIVO E DETALHAMENTO DAS ENTREGAS SERÃO PREVISTOS, CONFORME A NECESSIDADE DE CADA MUNICÍPIO.

Senhor Pregoeiro

ANÁLISE DOS RECURSOS DA EMPRESA CAICO TRANSPORTE DE CARGAS

Ao término das análises realizadas no Balanço Patrimonial da empresa: CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, com o intuito de apresentar evidências quanto ao cumprimento do item 13.7 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a seguir:

“...13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).” Grifo Nosso.

Ocorre que a empresa vem apresentando desde o ano de 2018 prejuízos acumulados, conforme tabela abaixo:

Prejuízos acumulados ano 2018: R\$ -1.262.122,56

Prejuízos acumulados ano 2019: R\$ -286.997,73

Prejuízos acumulados ano 2020: R\$ -205.884,06

***Dados retirados dos balanços da empresa CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, encaminhados no P.E. 533/2020 e P.E 12/2022.**

E no balanço de 2021 apresentou o Capital a Integralizar no valor de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que aumentou o seu Patrimônio Líquido, sem comprovação mediante documento comprobatório (Contrato Social).

Registra-se que, no que concerne a composição do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial da empresa CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME quais sejam:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
CAPITAL SOCIAL	200.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	200.000,00
Capital Social a Integralizar	4.000.000,00
PREJUÍZOS ACUMULADOS	-57.705,50
TOTAL	4.142.294,50

A qualificação econômico-financeira (art. 31 da LLC) é condição indispensável para a licitante prosseguir na licitação, alcançando as fases seguintes do procedimento. E nesse momento da habilitação as atenções são voltadas para o capital social, **cuja parte ainda não realizada fica excluída do contesto de aferição da idoneidade patrimonial, sobretudo para fins de licitação.** Conquanto o ordenamento jurídico estabeleça a responsabilidade solidária de todos os sócios pelo montante não integralizado do capital social (CC, art. 1.052), este não é contabilizado na composição do patrimônio líquido (Lei nº 6.404/76, art. 182), eis que se trata de um patrimônio fictício, constante apenas do contrato social, não integrando efetivamente o conjunto de bens da sociedade. Desta feita o valor do Patrimônio Líquido real da empresa é de **R\$ 142.291,50.**

De acordo com o inciso I do art. 31 da Lei nº. 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com o fito de comprovar a boa situação financeira da empresa, através de meios claros e precisos. Tratando-se a licitante de Sociedade Limitada Unipessoal, estabelece o art. 1.065 do Código Civil que, ao término do exercício social, deve proceder-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Qualquer lançamento destoante da realidade afetará fatalmente a precisão da saúde da empresa.

Na hipótese de demonstrações contábeis inidôneas/inverídicas, justamente com o fito de obter qualificação econômico-financeira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à sua reprovabilidade, rechaçando tal prática, não se exigindo prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. A tal ponto, que o Acórdão 2445/2019-Plenário do e. TCU decidiu pela declaração de inidoneidade de empresa licitante:

O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) . Acórdão 2445/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES [2].

Nesta sentido, cabe citar o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado de 22/08/2007, traduzido pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – IDONEIDADE FINANCEIRA DE LICITANTE IMPUGNADA – RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

1. A fase inicial da licitação, consubstanciada na habilitação das concorrentes, sofreu impugnação com a interposição de três recursos administrativos, não examinados.
2. Procedimento licitatório que, em continuidade, seguiu os seus trâmites até a abertura das propostas, sem solucionar o recurso administrativo pendente.
3. Afasta-se a tese da prescrição porque o termo inicial só passa a fluir da data do julgamento do recurso que impugnou ato pretérito.
4. Na apuração do capital social de uma empresa em licitação, considera-se inclusive o capital a ser integralizado, porque figura os créditos da sociedade como ativo. (Negritamos).
- 5. Entretanto, se a parte integralizada do contrato não atende ao mínimo exigido no edital, considera-se a empresa, financeiramente, inidônea. (Negritamos).**
6. Situação da empresa apelante que, de um capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), só tinha como capital integralizado R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, 10 % (dez por cento).
7. Segurança concedida. (MS 12.592/DF, STJ, Relator: Ministra Eliana Calmon, DJ 10.09.2007).

Situação da empresa **CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME** apresenta um Patrimônio Líquido de R\$ 4.142.294,50,00 (Quatro milhões , cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tem o capital integralizado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desobediência ao mínimo exigido, de 5% (dez por cento) do estimado, para os lotes 3 e 4.

Apesar da aparente regularidade da documentação apresentada, os vícios relatados levam à conclusão de que a empresa proponente não cumpre um dos requisitos de habilitação, qual seja, a qualificação econômico-financeira, pelas motivações expostas.

ANÁLISE DOS RECURSOS DA EMPRESA GUARUJA COMÉRCIO

Em verificação aos documentos de habilitação da empresa recorrente, mais especificamente ao Balanço Patrimonial, restou constatado que houve o descumprimento ao item 13.7 – letra b) do edital: (id – 0011751701) passaremos a elencar cada ponto que fora suscitado pelas empresas recorrentes:

O edital no item 13.7 versa: b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias; b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Em verificação aos documentos da empresa recorrente, o restou constatado a ausência do arquivamento dos registros relativos aos livros contábeis na entidade competente (Junta Comercial do Estado de Rondônia). Nesse contexto, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, procedeu diligência junto a entidade competente (JUCER-RO), através do Ofício nº 628/2020-SUPEL/CEL, o qual solicitou informações relativas ao arquivamento e registro dos livros contábeis das empresas sediadas no estado de Rondônia. Em resposta, aportou nesta superintendência de Licitações o documento contendo os devidos esclarecimentos, Ofício nº 581/2020/JUCER-SG:

(...) Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao ofício 628/2020/SUPEL-CEL, de 27 de abril de 2020, informamos a Vossa Senhoria que, mesmo estando em Estado de Calamidade Pública conforme decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, esta JUCER não deixou de executar seus serviços de registro mercantil, pois estamos exercendo as atividades em regime de Home Office e através de agendamento para os casos de atendimento presencial excepcional, quando eventualmente não conseguimos realizar o atendimento eletronicamente. Considerando que desde 2019, disponibilizamos aos nossos contribuintes o sistema Empresa Fácil, no qual permite-se autenticar Livros Digitalmente e registrar os Balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e índices econômicos de forma eletrônica através de certificação digital, e além disso nesse ano aceitamos também o envio e protocolo dos mesmos utilizando apenas o Certificado Digital do Contador para que os empresários e contabilistas possam dar continuidade nos serviços normalmente, conforme disposto no ofício circular DREI/MDIC nº 1218 de 13 de abril de 2020, que trata sobre o arquivamento de processos eletrônicos no âmbito das Junta Comerciais, amplamente divulgados aos contadores e ao CRC/RO, e que conjuntamente foi promovida vídeo conferência aos contadores do nosso Estado para orientação quanto a essa facilidade. De acordo com o Decreto-Lei nº 486 de 03 de março de 1969 no art. 1º "Todo Empresário é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração contábil, mecanizada ou não". Conforme disposto no Código Civil Brasileiro artigo 1.078, Inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte. Bem como ainda nos Artigos 1.179 e 1.181 também do Código Civil Brasileiro, indicam a obrigatoriedade do registro do balanço patrimonial e o mesmo devendo ser autenticado no Registro Público de Empresas Mercantis, ou seja nas Juntas Comerciais. Quanto a indagação se houve extensão do prazo para registro de Balanço Patrimonial perante à JUCER, cabe salientar que, por não sermos órgão fiscalizador e sim de registro, não estipulamos prazos ou qualquer prejuízo por não fazê-lo dentro do prazo estabelecido por lei, aceitando em qualquer momento o registro do mesmo.

Diante dos fatos, tendo em vista que a empresa deixou de atender a exigências editalícias quanto ao registro do balanço na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER-RO, desta feita opinamos que não assiste Razão ao recurso impetrado pela empresa no certame.

Por todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-lo em sua tomada de decisão.

Porto Velho/RO, 07 de junho de
2022.

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior
Gerente de Análise Processual - GAP/SUPEL

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, Gerente**, em 07/06/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029444865** e o código CRC **E3AD14B1**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0025.298424/2021-59

SEI nº 0029444865